



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6957

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Ruy Adriano Borges Muniz

Data: 27/06/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI/S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Institui o Programa “Incubadora de Empresas” no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 52 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
categoria: não tramitado; não votado
Cx: 263
Ordem: 52
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____/2006

AUTOR:

Vereador – Ruy Adriano Borges Muniz.

ASSUNTO:

Institui o Programa “Incubadora de Empresas”, no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 27/06/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Ps Damião
27/06/06

PROJETO DE LEI nº _____

Institui o Programa "Incubadora de Empresas", no município de Montes Claros e dá outras providências.

O Povo de Montes Claros, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Incubadora de Empresas", no âmbito do município de Montes Claros.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I – apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, em processo de constituição;

II – incentivar a criação de novos empreendimentos;

III – propiciar a capacitação para a qualificação dos gerentes destes empreendimentos;

IV – viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação dos empreendimentos;

V – gerar emprego e renda nos bairros;

Art. 3º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo contará com a participação das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE, SENAI, SENAC, ACI, CDL e FIEMG.

Art. 4º - Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas Nacionais e Internacionais interessadas em financiar o referido Programa.

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Gabinete 18 - Tel. (38) 3690-5419 – CEP 39400-466 –
Montes Claros – Minas Gerais

Ruy

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
26/06/2006	
HORA: 16:11	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 26 de junho de 2006.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R M", followed by a larger, more fluid signature arc. Below the signatures, the text "Vereador Ruy Muniz - PFL" is printed in a standard font.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Institui o Programa “Incubadora de Empresas”, no Município de Montes Claros e dá outras providências ”, de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento cria o programa “Incubadora de Empresas” no âmbito do município de Montes Claros, sendo que em seu corpo determina a participação de várias Secretarias Municipais, bem como, trata do aporte de recursos públicos, ou seja, cria, ao mesmo tempo função para as Secretarias Municipais e ainda trata de questão orçamentária, contrariando, ao nosso sentir o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, bem como, o princípio constitucional da independência dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de dezembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605